



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12523/16

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL.
**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DA
PARAÍBA – CAGEPA. DENÚNCIA.**
ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO IRREGULAR
PELO PREGOEIRO. PERDA DO OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00011/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **denúncia**, com pedido de **cautelar**, referente ao **Pregão Presencial nº 019/2016**, cujo objeto foi a contratação de serviços de empresa especializada a fim de realizar análises de substâncias químicas inorgânicas, orgânicas, organolépticos em 268 amostras (Água Bruta e Tratada) e dos desinfetantes e produtos secundários da desinfecção que representam risco à saúde nas 134 amostras de água tratada dos sistemas de tratamento de água, sendo 19 com captação em manancial subterrâneo e 115 com captação em manancial superficial.

A **Empresa MICROLAB** – Laboratório de Análises Microbiológicas e Ambientais EIRELI – EPP, contesta sua inabilitação declarada pelo pregoeiro, em razão do não atendimento ao Item 9.2.3. “b” do Edital.

No relatório de fls. 818/820, a **Auditoria**, ao examinar a **defesa**, entendeu que a **denúncia perdeu seu objeto** uma vez que a mesma foi apresentada no momento da realização do pregão na fase de habilitação, porém o mesmo teve prosseguimento, sendo homologado pela **CAGEPA** em **11/08/2016** e adjudicado o seu objeto em favor da **empresa Laboratório São Lucas Ltda.** no valor de **R\$154.499,32** (fls 614). Houve a formalização do **Contrato nº 0105/2016** com a empresa cujo objeto foi adjudicado (fls 590/594). Em consulta ao **TRAMITA**, a **Auditoria** não constatou a formalização de processo junto a essa Corte de Contas referente ao **Pregão Presencial nº 019/2016**, porém a mesma se encontra no arquivo digital, **Documento nº 26504/16**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final, o **Órgão de Instrução** sugeriu o arquivamento do processo.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 00939/18** (fls. 823/825) opinando, em consonância com a Unidade Técnica, pelo **arquivamento dos presentes autos**, por **perda superveniente do objeto**.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e vota pelo arquivamento do processo por perda do objeto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 12523/16 e acolhendo o voto do RELATOR, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.*

Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 09:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 12:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 13:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO